COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 97/2022

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Institui a criação do Projeto Salva Vidas, constituindo-se em estações de bombeiros civis e voluntários, em áreas de risco do município de Salvador

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Anderson Ninho, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui a criação do Projeto Salva Vidas, constituindo-se em estações de bombeiros civis e voluntários, em áreas de risco do município de Salvador

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''Na expectativa de conseguir reduzir os riscos ligados aos alagamentos, deslizamentos de terras e outras catástrofes que podem assolar a nossa cidade, apresento este presente projeto com a finalidade de proteger pessoas e patrimônios contra riscos de acidentes como incêndios, vazamentos, deslizamentos e outros.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise, embora apresentada com o objetivo nobre, viola preceitos apresentados no art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como infringe a competência administrativa do poder executivo, visto o que se dispõe no art. 61 da Constituição Federal.

Vejamos a legislação:

> Art. 188, Regimento Interno - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> Art. 61, CF - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - Disponham sobre:
> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração**;
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios**;

Em decorrência do respaldo legal em tela, é evidente que a presente proposição em análise, precisamente em seu artigo 1º, objetiva a criação de estações de bombeiros nas áreas metropolitanas que apresentam riscos de vida para a população.

Diante disso, além do entendimento da legislação vigente, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal é uníssona quanto a matéria. Segue:

> EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I

> – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
>
> (RE 1149013 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127, DIVULG 21-05-2020 PUBLIC 22-05-2020).

Isto posto, é indiscutível que o projeto em questão se trata de uma regulamentação, consequentemente, trata-se de matéria legislativa comercial e que interfere no âmbito econômico, e além disso, é de competência do poder executivo regular matérias desse tipo.

Dessa forma, após a devida análise, é evidente que este projeto de lei interfere na seara econômica, apresentando preceitos contrários a base legal e regimental.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 97/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator